AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.828 - SP (2019/0084296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
		RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP391429
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Luiz Carlos Ferreira**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, assim ementado (fl. 62):

> *AGRAVO INTERNO - Interposição fundada no artigo 1.021, "caput" do Código de Processo Civil/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Interposição contra despacho que diferiu a apreciação do pedido de antecipação de tutela de urgência para depois da contestação. Ausência de cunho decisório e, portanto, de objeto para a interposição de agravo de instrumento. Além disso, a hipótese não se encontra descrita no art. 1.015 do CPC e não foi demonstrada a urgência que poderia, em tese, acarretar a apreciação com base no poder geral de cautela. Hipótese de rejeição sumária. Recurso de agravo interno não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 79/83).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 3300 e 1.015 do CPC/2015. Sustenta, dentre outras teses, que "*mesmo o Recorrente fazendo a juntada de toda a prova de que realmente fazia jus a concessão da antecipação da tutela, face a recente julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dessa Corte, o Juízo de 1Q grau protelou tal medida, fazendo com que o Recorrente agravasse tal pleito, vindo a ser distribuído o agravo de instrumento a 13-.*

Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu tal pleito de antecipação da tutela de urgência, o que fez com que o Recorrente interpusesse embargos de declarações, visto que a especificidade do caso exigia tal mister, sendo tais embargos de declarações rejeitados nem sequer analisados, fazendo com que o Recorrente interpusesse o presente recurso junto a essa Corte, uma vez que o Recorrente comprovou por meio de provas colacionadas aos autos da imprescindibilidade de tal medida e, mesmo assim, ambos Tribunais (a quo e ad quem) feriram flagrantemente o disposto no artigo 300 do CPC/2015" (fls. 93/94).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A questão trazida a debate no especial diz respeito à definição acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificação da possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.

Ocorre que, em 19/12/2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015, o recurso representativo da controvérsia acerca do tema (REsp 1704520/MT - Tema 988).

A propósito, a ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de*

instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a

seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja

> *aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*
> *8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.*
> *9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (**REsp 1.696.396/MT**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, cabe ao tribunal de origem cumprir o rito estabelecido pelo art.1.030, II, do CPC/2015 (543-C do CPC/73), ou seja, submeter o feito ao órgão fracionário a fim de se averiguar a necessidade ou não de juízo de adequação à luz do julgado repetitivo antes de realizar juízo de prelibação do apelo raro.

Extrai-se da interpretação do art. 1.030, II, do CPC/2015 que a aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos deve anteceder a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo raro, incumbindo ao Presidente do Tribunal de origem, assim, proceder em relação aos recursos especiais que versarem sobre os temas já julgados sob o rito do art. 1.030, I, b, e II, do CPC/2015: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento:b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal a quo

mantiver a decisão divergente daquela firmada no leading case (art. 1.030, V, c, do CPC/2015: *"V realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação"*. Compete, pois, ao Tribunal **a quo** efetuar o juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; art. 1.030, I, b, CPC/2015) antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

Com efeito, na sistemática introduzida pelo art. 1.030 I, b e II do CPC/2015, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2009.

Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial: *A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.*

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizada a fase relativa ao juízo de conformidade, de acordo com o

rito previsto no 1.036 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator